



TOMADA DE PREÇOS N.º: 001/2023 - FMS

PROCESSO N.º: 3645/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE – APS (02 EQUIPES), NO BAIRRO NITERÓI, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA-ES.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante W.B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME, em razão de sua inabilitação, e em razão da habilitação da empresa A.L. CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP no procedimento de Tomada de Preços nº 001/2023 – FMS.

Conforme a 1ª Ata do certame, realizado no dia 17 de julho de 2023, foram levantados questionamentos por ambas as empresas participantes, onde foi optado pela comissão por suspender a sessão para levantamento de informações e consultas as entidades reguladoras.

No dia 19 de julho foi publicada nova convocação das empresas para continuidade no certame, que ocorreu no dia 24 de julho de 2023, conforme demonstra 2ª Ata do certame, onde o Engenheiro Civil da Prefeitura avaliou os levantamentos anteriormente mencionados junto as entidades reguladoras, ficando comprovada irregularidades quanto a habilitação da recorrente, e assim, optado pela desclassificação da mesma.

A empresa recorrente, contudo, apresentou, tempestivamente, na forma do artigo 109, inciso I, letra “a”, c/c § 4º da Lei nº 8.666/93, recurso administrativo hierárquico, o qual foi recebido pela Comissão de Licitação, no qual insurge-se contra a sua própria inabilitação e na habilitação da empresa A.L. CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese que:



- i) Que o acervo apresentado pela empresa A.L. CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP não atenderia ao solicitado na cláusula “8.2.6” que se refere ao acervo técnico do profissional eletricista - Subestação ext. aérea trifás. 112.5KVA, completa, c/ quadros de medição, transf. a óleo, chave geral trip., poste e acessórios, conf. NOR-TEC-01 da Escelsa, incl. mureta rev. c/ arg. cimento, cal hidrat. CH1 e areia traço 1:0.5:6;
- ii) Que o acervo apresentado pela empresa A.L. CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP não consta os itens de aérea, alvenaria e poste, que o engenheiro eletricista Vinicius Azevedo Heckert não teria habilitação para executar tal atividade e que foi utilizado pesos diferentes na tomada de decisão da CPL;
- iii) Que o acervo apresentado pelo Técnico em Eletrotécnica Luis Salvador Poldi Guimarães se encontra adequado ao edital;
- iv) Que o acervo apresentado pelo Engenheiro Civil Carlos Renato Prucoli seria o único a estar semelhante com o objeto do edital.

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Licitação, cumprindo, portanto, o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, o outro licitante interessado, foi devidamente comunicado para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, tendo a empresa A.L. CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP apresentado suas contrarrazões, que dispõem:

- i) Que seu acervo apresenta toda a comprovação exigida na cláusula “8.2.6” - Subestação ext. aérea trifás. 112.5KVA, completa, c/ quadros de medição, transf. a óleo, chave geral trip., poste e acessórios, conf. NOR-TEC-01 da Escelsa, incl. mureta rev. c/ arg. cimento, cal hidrat. CH1 e areia traço 1:0.5:6;
- ii) Que a empresa W.B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME não apresentou comprovação de que possui Engenheiro Eletricista vinculado ao quadro de funcionários;



- iii) Que a certidão de acervo técnico emitida pelo CFT para o técnico em eletrotécnica Luis Salvador Poldi Guimarães não possui atribuição para os serviços de relevância: Brise em madeira ou alumínio, com tratamento superficial (pintura, envernizamento e proteção contra intempéries); Fornecimento e aplicação de concreto USINADO $F_{ck}=30$ MPa - considerando lançamento MANUAL para INFRA-ESTRUTURA (5% de perdas já incluído no custo) e IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA, INCLUSIVE APLICAÇÃO DE PRIMER ASFÁLTICO, E=3MM. AF_06/2018;
- iv) Que na cláusula 8.2.6 alínea “b” não informa a possibilidade aceitação de acervos emitidos pelo CFT/TRT e não foi localizado junto ao CFT a certidão de acervo nº 1676037/2023 para comprovação da veracidade.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passo a decidir.

Primeiramente, importante frisar que esta comissão trabalha integralmente sobre os princípios impostos pela lei 8.666/93, principalmente em observância ao Art. 3º.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e **dos que lhes são correlatos**.”.

Deste modo, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem apresentar documentos que sejam capazes de refletir o cumprimento das condições estipuladas pela Administração no Edital.



Nesse sentido, verifica-se que a exigência das certidões e acervos no Edital objetiva a comprovação de registro na entidade profissional correlata para garantir a contratação de empresa apta a execução do objeto licitado, nos termos e limitações do inciso I, art. 30, da Lei 8.666/93.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Da primeira alegação da empresa W.B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME indica: “Que o acervo apresentado pela empresa A.L. CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP não atenderia ao solicitado na clausula “8.2.6” que se refere ao acervo técnico do profissional electricista - Subestação ext. aérea trifás. 112.5KVA, completa, c/ quadros de medição, transf. a óleo, chave geral trip., poste e acessórios, conf. NOR-TEC-01 da Escelsa, incl. mureta rev. c/ arg. cimento, cal hidrat. CH1 e areia traço 1:0.5:6”.

Tratando-se de questão técnica que envolve conhecimentos de engenharia, já na 1ª Ata da Sessão se teve tal questionamento, onde foi apurado pelo engenheiro Lucas Rodrigues Ramos através do Memorando nº 154/2023 (disponibilizado para ambos participantes através do site e via email), nos seguintes termos:

MEMORANDO N.º 154/2023

Ao Setor de Licitações

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2023

ASSUNTO: Análise documental de acervos conforme apontamentos das empresas participantes do certame.

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, vem por meio desta, apresentar Relatório de Análise dos questionamentos apontados pelas empresas quanto as Certidões de Acervo Técnico, as empresas são **W.B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI** e **A.L. CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, segue os questionamentos a seguir:

- A empresa **W.B. PRODUÇÕES** questionou que:
 1. “SUBESTAÇÃO FOI APENAS PROJETADA PARA 300KVA, MAS É DE APENAS 15KVA.”

Após análise mais detalhada, o descritivo dos serviços apresentados na CAT da empresa A.L. CONSTRUÇÕES atende ao solicitado em edital, estando, portanto, apta a permanência no Certame Licitação...



Conforme a manifestação técnica acima transcrita, verifica-se que a empresa A.L. CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, apresenta CAT com itens compatíveis ao edital da TP 001/2023 - FMS, razão pela qual se manteve apta a permanência no Certame.

Em segundo apontamento, se tem que: “o acervo apresentado pela empresa A.L. CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP não consta os itens de aérea, alvenaria e poste, que o engenheiro eletricista Vinicius Azevedo Heckert não teria habilitação para executar tal atividade e que foi utilizado pesos diferentes na tomada de decisão da CPL”. Ora pois, tal levantamento sequer foi mencionado anteriormente em ata pela recorrente, mas passemos aos fatos.

É de fácil compreensão que um Engenheiro Eletricista não está apto a executar atividades relacionadas a Engenharia Civil, porém a recorrente não se atentou ao fato de que tais atividades mencionadas se encontram acervadas pelo Engenheiro Civil Gilcimar Silva Batista nas CAT n° 1803/2015 SELO A 0052544, e, n° 1267/2021 CHAVE abcghcacb, transcritas em partes de relevância:

73982/001	SINAPI	5.3	ALVENARIA DE VEDAÇÃO EMPREGANDO ARGAMASSA DE CIMENTO, CAL E AREIA		
		5.3.1	ALVENARIA EM TUIJO CERAMICO FURADO 10X20X20CM, 1/2 VEZ, ASSENTADO EM ARGAMASSA TRACO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA), JUNTAS 12MM	m²	890,91

CAT n° 1803/2015 – item acervado n° 5.3.1.

4.1	50606	Alvenaria de blocos cerâmicos 10 furos 10x20x20cm, assentados c/argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia traço 1:0,5:8, esp. das juntas 12mm e esp. das paredes s/revestimento, 10cm (bloco comprado na fábrica, posto obra)	M2	1.470,68
-----	-------	---	----	----------

CAT n° 1267/2021 – item acervado n° 4.1.

2.4	20713	Rede de luz, incl. padrão entrada de energia trifás., cabo de ligação até barracões, quadro de distrib., disj. e chave de força (quando necessário), cons. 20m entre padrão entrada e QDG, conf. projeto (1 utilização)	M	20,00
-----	-------	---	---	-------

CAT n° 1267/2021 – item acervado n° 2.4.

17.6.1	151712	Subestação ext. aérea trifás. 75KVA, completa, c/ quadros de medição, transf. a óleo, chave geral tripolar, poste e acessórios, conf. NOR-TEC-01 da Escelsa, incl. mureta rev. c/ arg. cimento, cal hidrat. CH1 e areia traço 1:0.5:6	und	1,00
--------	--------	---	-----	------

CAT n° 1267/2021 – item acervado n° 17.6.1.

Já a parte elétrica está acervada pelo Engenheiro Eletricista, devidamente vinculado a empresa A.L. CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, Vinicius Azevedo Heckert, com



registro CREA-ES MG-85436/D, na CAT n° 374/2009 SELO AKA 83442, transcrita em parte de relevância:

7.1 **Fornecimento e instalação de sub estação aérea 75 KVA inclusive fornecimento de transformador, poste e demais acessórios (pacote Escetisa)**

CAT n° 374/2009 – item acervado n° 7.1.

A recorrente alega ainda que esta CPL teria usado “pesos diferentes” na tomada de decisão para a desabilitação da mesma e para a habilitação da concorrente. Esta CPL em momento algum utilizou de qualquer tipo de ensejo na sua tomada de decisões, o que se tem é uma empresa que apresentou toda sua documentação em acordo com as exigências editalícias, como foi avaliado e afirmado junto ao Engenheiro Civil desta casa, e de outro lado a recorrente que deixou de apresentar os documentos de habilitação corretamente.

No terceiro ponto citado, temos que “o acervo apresentado pelo Técnico em Eletrotécnica Luis Salvador Poldi Guimarães se encontra adequado ao edital”.

Tal levantamento fora julgado anteriormente na 1º Ata da Sessão, onde o Engenheiro Civil da Prefeitura diligenciou junto ao órgão competente expedidor da CAT n° 1676037/2023, transcrito no memorando n° 154/2023:

MEMORANDO N.º 154/2023

Ao Setor de Licitações

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N°. 001/2023

ASSUNTO: Análise documental de acervos conforme apontamentos das empresas participantes do certame.

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, vem por meio desta, apresentar Relatório de Análise dos questionamentos apontados pelas empresas quanto as Certidões de Acervo Técnico, as empresas são **W.B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI** e **A.L. CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, segue os questionamentos a seguir:

- A empresa **W.B. PRODUÇÕES** questionou que:
2. “SUBESTAÇÃO FOI APENAS PROJETADA PARA 300KVA, MAS É DE APENAS 15KVA.”

Após análise mais detalhada, o descritivo dos serviços apresentados na CAT da empresa **A.L. CONSTRUÇÕES** atende ao solicitado em edital, estando, portanto, apta a permanência no Certame Licitatório.

- A empresa **A.L. CONSTRUÇÕES**, apontou os seguintes itens referentes a empresa **W.B. PRODUÇÕES**:
1. “NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA TEM ENGENHEIRO ELETRICISTA VINCULADO AO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS, APENAS UM TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA REGISTRADO NO CFT (CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS), QUE POSSUI FORMAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL E ESTÁ CADASTRADO NA EMPRESA NO CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL.”



Após análise dessa indicação, este departamento verificou que realmente a empresa não possui Engenheiro Eletricista cadastrado em seu quadro, porém o profissional de Eletrotécnica está habilitado para execução dos serviços, conforme e-mail de diligência apontado pelo CFT que se encontra em anexo a esta manifestação.

Outro ponto é que o profissional está registrado e contratado como Engenheiro Civil, não como Técnico em Eletrotécnica, o que não impede o mesmo de exercer as atribuições de sua formação técnica, porém deveria estar contratado também para essa função.

2. "A QUANTIDADE DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ESTÁ APRESENTADA NOS ATESTADOS ESTÁ ABAIXO DA SOLICITADA EM EDITAL."

Até 75 KVA é considerada Micro Geração, então, mesmo a quantidade estando abaixo da solicitada em edital, o mesmo atende aos requisitos por similaridade.

3. "QUESTIONAMENTO REFERENTE AO BRISE QUE ESTÁ VINCULADO AO ATESTADO DO TECNICO EM ELETROTECNICA LUIS SALVADOR."

Esse item foi feito consulta e diligência junto ao CREA ao CFT, sendo o CFT o único a se manifestar oficialmente, que apontou que o profissional não tem habilitação para as atividades a seguir, conforme e-mail no anexo:

Informamos que o Técnico em Eletrotécnica LUIS SALVADOR POLDI GUIMARÃES não possui atribuição para os serviços de:

- Brise em madeira ou alumínio, com tratamento superficial (pintura, envernizamento e proteção contra intempéries).
- Fornecimento e aplicação de concreto USINADO Fck=30 MPa - considerando lançamento MANUAL para INFRA-ESTRUTURA (5% de perdas já incluído no custo).
- IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA, INCLUSIVE APLICAÇÃO DE PRIMER ASFÁLTICO, E=3MM. AF_06/2018.

e nem para os serviços de:

Argamassa traço 1:1:6 (em volume de cimento, cal e areia média úmida) para emboço/massa única/assentamento de alvenaria de vedação, preparo manual AF 08/2019

Assentamento de poste de concreto com comprimento nominal de 9 m, carga nominal menor ou igual a 1000 DAN, engastamento simples com 1,5 m de solo

Mureta revestida em argamassa de cimento, cal hidratada CH1 areia no traço 1:0,5:6

Muro de blocos cheios e estrutural 19x39x19 cm classe A.

O Técnico em Eletrotécnica LUIS SALVADOR POLDI GUIMARÃES só possui atribuição nesta CAT (1676037/2023) para:

PROJETO ELÉTRICO E PROJETO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA ATRAVÉS DE ENERGIA SOLAR COM CATEGORIA ENTRE 10KW E 75 KW. NUM TOTAL DE 60 MÓDULOS DE 550w TOTALIZANDO 33000 W PARA ATENDER ALGUMAS RESIDÊNCIAS SITUADAS EM ÁREA RURAL E URBANA COM AUTOCONSUMO REMOTOS.

Conforme descrito no TRT de obra/serviço CFT2202018150.

Quanto a CAT 1676037/2023, ao verificarmos a inconsistência, estamos providenciando as devidas correções.

Dessa forma, por entender que os acervos apresentados pela empresa W.B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI não atendem ao solicitado em edital, esse setor de engenharia opina pela desabilitação técnica da mesma, sendo este ofício apenas opinativo, cabendo a Comissão de Licitação avaliar as medidas a serem tomadas e se necessário consulta ao departamento de Procuradoria do município para manifestação.

Assim, sem mais para o momento, submetemos a análise.

ATÍLIO VIVACQUA ES, 18 de julho 2023

LUCAS RODRIGUES RAMOS
ENGENHEIRO CIVIL



De tal modo, podemos observar que a própria entidade reguladora da CAT n° 1676037/2023 CHAVE DZADa alega que LUIS SALVADOR POLDI GUIMARÃES não teria atribuição para executar as atividades acervadas de: Brise em madeira ou alumínio, com tratamento superficial (pintura, envernizamento e proteção contra intempéries); Fornecimento e aplicação de concreto USINADO Fck=30 MPa - considerando lançamento MANUAL para INFRA-ESTRUTURA (5% de perdas já incluído no custo); IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA, INCLUSIVE APLICAÇÃO DE PRIMER ASFÁLTICO, E=3MM. AF_06/2018.

Como é de conhecimento, cada entidade regulamenta as atividades a elas relacionadas, não abrangendo atividades que não competem a cada atribuição do profissional. Visto que a recorrente alega um erro do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, é dever da mesma estar registrando cada acervo em suas devidas entidades, como o próprio CREA-ES demonstra no resumo de suas CAT:

Resumo do Contrato:

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIMOSO DO SUL, (CONTRATO Nº. 159/2009 E 06 TERMOS ADITIVOS, RESTRITO EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIÇOS EXECUTADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA). —XXX — XXX — XXX— XXX—

Como não foram apresentadas tais atividades acervadas pelo Engenheiro Civil Carlos Renato Prucoli, detentor da CAT n° 17/2015 CHAVE A 0040708, a recorrente não teria comprovado sua qualificação técnica para continuidade no certame.

Outro ponto observado foi que a recorrente não apresentou seu registro de quitação junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tão quanto o registro de quitação do seu Técnico em Eletrotécnica, que já seriam justificativas plausíveis para a desclassificação.

Continuando a mesma análise, temos que a CAT n° 1676037/2023 CHAVE DZADa não foi encontrada no site da entidade reguladora para confirmação de sua veracidade, como também apontou a empresa A.L. CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP em suas contrarrazões.



ALERTA!

Certidão não localizada.

CRT/CFT

Conselho Federal dos Técnicos Industriais

Indo mais a fundo nas verificações, temos ainda que a recorrente não possui cadastro ou não está em dia com as obrigações previstas pela entidade reguladora Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Filtros da Pesquisa

PROFISSIONAL EMPRESA

CNPJ: 22.192.532/0001-00

Registro Nacional(RNP):

Razão Social/Nome Fantasia:

Objetivo Social:

Cidade: MIMOSO DO SUL

UF: ES

Somente com Vaga:

⊞ Pesquisar

Resultado da Pesquisa

Nada localizado.

Em último apontamento da recorrente, temos que “o acervo apresentado pelo Engenheiro Civil Carlos Renato Prucoli seria o único a estar semelhante com o objeto do edital.”.

Pelo entendimento desta CPL, a recorrente alega que o único atestado de capacidade técnica que está de acordo com o objeto desta licitação seria o do Engenheiro Civil Carlos Renato Prúcoli, pois se refere a construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), pois bem, partindo desta premissa passamos a análise a fundo.

Tal levantamento é infundado, visto que os acervos técnicos servem para comprovação de atividades relacionadas a construção civil independente de sua tipologia, ou seja, um atestado de conclusão de obra de uma escola que tenham acervadas as atividades pertinentes, solicitadas em edital, tem o mesmo peso para a



construção de uma unidade básica de saúde (ubs), que é o caso em questão. Limitar a tipologia dos acervos caracterizaria a restrição da competitividade, como é entendimento do relator André de Carvalho no ACÓRDÃO 1585/2015 – PLENÁRIO.

“É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição da competitividade.”

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento nesse sentido:

Acórdão 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler. “Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.”

Ademais, a recorrente não se atentou no sentido de que sua concorrente apresentou sim, um atestado compatível com o objeto licitado, conforme demonstra a CAT nº 1803/2015 SELO A 0052544:

	Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES Secretaria Municipal de Obras
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	
Declaramos que a empresa A. L. CONSTRUÇÕES LTDA , pessoa jurídica de direito privado, devidamente estabelecida na Rua Joaquim Moraes, 61, Centro, Atílio Vivacqua, ES, CEP 29.490-000, inscrita no CNPJ sob o nº 07.137.125/0001-07, executou a obra de Construção de Unidade de Saúde - Bairro Abelardo Machado – Cachoeiro de Itapemirim/ES , referente ao contrato nº 249/2012, conforme ART Nº 0820130031611 e Termos Aditivos Nº 0820140058206 e 0820150039003, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Gilcimar Silva Batista – CREA ES 027209/D.	
<small>Estado do Espírito Santo Município de Atílio Vivacqua Praça José Valentim Lopes Nº 06 CEP 29.490-000 Fone/Fax: (28) 3538-1109</small>	AUTENTICAÇÃO Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua Confere com o documento original. Atílio Vivacqua - ES <u>05/10/2023</u> Funcionário(a) PMAV William de Araujo Constantino Agente de Contratação Decreto nº 021/2023 Pregoeiro/Presidente da CPL



Frente ao exposto, convém salientar novamente as incoerências apresentadas pela recorrente quanto a apresentação da Certidão de Quitação junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT da Pessoa Jurídica quanto de seu Técnico em Eletrotécnica, documentos essenciais para a comprovação da habilitação técnica.

Assim, após toda análise e dados levantados, julgo não merecer prosperar os argumentos apresentados pela empresa recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso apresentado pela licitante W.B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME, mantendo a decisão anterior que inabilitou a mesma e mantendo a habilitação da empresa A.L. CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei 8.666/93.

Atílio Vivácqua-ES, 07 de agosto de 2023.

WILLIAM DE ARAUJO Assinado de forma digital por
WILLIAM DE ARAUJO
CONSTANTINO:1228 CONSTANTINO:12281688739
1688739 Dados: 2023.08.07 11:50:51
-03'00'

William de Araujo Constantino
Pregoeiro Oficial



PROCESSO N°: 3645/2023

LICITAÇÃO: Tomada de Preços n° 001/2023 - FMS

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra de construção da unidade de atenção primária à saúde – APS (02 equipes), no bairro Niterói, no município de Atílio Vivacqua-Es.

DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei no 8.666/93;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa W.B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME.

CONSIDERANDO o posicionamento fundamentado adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do Recurso apresentado;

DECIDE:

Ratificar a decisão tomada pelo Presidente da CPL, adotando como seus, os fundamentos nela expostos com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante W.B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão anteriormente tomada.

Atílio Vivacqua-ES, 07 de agosto de 2023.

JOSEMAR MACHADO
FERNANDES:93068247772

Assinado de forma digital por JOSEMAR
MACHADO FERNANDES:93068247772
Dados: 2023.08.07 11:42:48 -03'00'

JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Prefeito Municipal